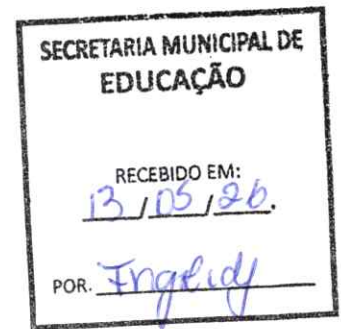




SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP SRA. MARIA MARTA SOARES



Ref.: Impugnação ao Edital de Chamamento Público Presencial nº 001/2026-SEDUC Processo Administrativo nº 132/2025

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 39.269.380/0001-08, com sede na Avenida Marina, 892, Centro, Mongaguá/SP, CEP 11730-000, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Alvina Rodrigues de Meira, brasileira, portadora do RG nº 22.393.676-5 SSP/SP e CPF nº 108.461.708-09, nos termos do mandato que instrui o presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente), no item 13 do Edital, e nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O Sindicato Impugnante representa a categoria dos servidores públicos municipais de Mongaguá, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, tendo como missão institucional a defesa dos interesses coletivos da categoria — o que, no presente caso, alcança não apenas a proteção dos postos de trabalho dos servidores efetivos, mas também a higidez do serviço público prestado à população, em especial às crianças matriculadas e à lista de espera de 487 famílias que aguardam vagas nas creches

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

municipais.

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo previsto no item 13 do Edital — até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão de abertura (26/06/2026) —, sendo, portanto, tempestiva. Os vícios apontados a seguir não são formais ou incidentais: são estruturais. Comprometem a legalidade do certame, a competitividade do processo, a remuneração digna dos trabalhadores que atenderão as crianças, a sustentabilidade fiscal do contrato e a proteção dos servidores públicos municipais cujos postos são esvaziados por este chamamento.

II. DO CONTEXTO E DA RELEVÂNCIA DO PRESENTE CHAMAMENTO

O Edital confessa, em seu Termo de Referência (item 3 — Justificativa), que o chamamento decorre da conjugação de dois fatores: (i) a existência de **decisão judicial transitada em julgado** nos autos da Ação Civil Pública nº 1003320-10.2023.8.26.0366, que condenou o Município a eliminar a lista de espera de 487 crianças, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por criança; e (ii) a **anulação por decisão judicial** do concurso público que deveria prover o quadro de pessoal necessário para operar as novas creches (processo nº 1001953-14.2024.8.26.0366).

Essa configuração é sintomática: diante da impossibilidade de prover servidores por concurso, a Administração optou por transferir **integralmente** para uma entidade privada a gestão das três unidades de Educação Infantil, sem que reste ao Poder Público senão a função de repassar recursos e fiscalizar resultados. A urgência gerada pela crise institucional **não autoriza** a violação de princípios constitucionais, a restrição injustificada da competitividade, o comprometimento fiscal irresponsável, a precarização do trabalho e o esvaziamento da obrigação estatal de prestação direta do serviço público de educação infantil.



SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

VÍCIO Nº 1 — Burla ao concurso público e transferência indevida de atividade-fim estatal (art. 37, II, CF/88; ADI 1923/STF)

O vício mais grave do presente edital não está em seus anexos técnicos, mas em seu fundamento constitucional: a transferência integral da execução de serviço público educacional de Educação Infantil — atividade-fim do Estado — para entidade privada sem fins lucrativos, em substituição ao aparato estatal, e não em complementação a ele.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. A norma não admite que a Administração, impossibilitada de prover servidores por concurso em razão de decisão judicial anulatória, simplesmente transfira a prestação do serviço a terceiros sob o rótulo de "gestão compartilhada".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1923 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/04/2015), declarou a constitucionalidade do modelo de Organização Social desde que observados requisitos essenciais, entre os quais a não substituição integral do aparato estatal e o caráter de fomento complementar à atividade pública. O Tribunal deixou expresso que a OS deve atuar em paralelo à estrutura estatal, e não em seu lugar.

No presente caso, o Edital não delimita quais atividades permanecerão sob gestão direta do Município. O quadro de pessoal mínimo exigido — 42 Atendentes de Educação, 15 Educadores de Creche, 21 Professores de Educação Básica, 3 Coordenadores Pedagógicos, 3 Diretores — revela que a OS irá operar 100% do ensino nas três unidades, sem que um único servidor municipal efetivo esteja previsto para atuar diretamente nas creches. Isso não é gestão compartilhada: é terceirização integral do serviço público de educação infantil.



SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O impacto sobre os servidores é direto: postos de trabalho que deveriam ser providos por concurso público são extintos da estrutura municipal e migram para o setor privado, com vínculos CLT, remuneração inferior e ausência das garantias constitucionais dos servidores efetivos.

Requer-se: a adequação do objeto do chamamento ao modelo constitucional da ADI 1923, com delimitação clara das atividades complementadas pela OS e manutenção de servidores públicos efetivos nas funções que constituem o núcleo do serviço de educação infantil — notadamente as funções docentes e de coordenação pedagógica.

VÍCIO Nº 2 — Indicação indevida de marca/fornecedor: software SIEWEB (art. 9º e art. 41, I, Lei 14.133/2021)

O Anexo 15 do Edital e o item 18 do Termo de Referência impõem a utilização obrigatória do sistema SIEWEB, fornecido exclusivamente pela empresa Fiorilli Software Ltda. (CNPJ 01.704.233/0001-38, Bálamo/SP), com custo de R\$ 1.500,00/mês, cotado junto ao próprio fornecedor já contratado pelo Município.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a indicação de marca específica sem a cláusula "ou equivalente". A justificativa de "interoperabilidade de dados", embora pertinente funcionalmente, não autoriza a indicação de fornecedor exclusivo. O Anexo 15-A do próprio Edital demonstra que a interoperabilidade com o EDUCACENSO se realiza por arquivos .TXT e .XML padronizados, padrões abertos que qualquer sistema concorrente pode implementar sem dificuldade técnica.

A cotação obtida diretamente da empresa já contratada pelo Município configura direcionamento indevido e restrição artificial à competitividade, com reflexo direto sobre os trabalhadores: ao engessar a OS em um custo fixo de R\$ 18.000,00/ano não negociável, reduz-se o espaço de otimização das demais rubricas, pressionando inevitavelmente a folha de pagamento dos profissionais de educação.



SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Requer-se: a supressão da obrigatoriedade da marca SIEWEB/Fiorilli, substituindo-a por especificação funcional aberta acrescida da cláusula "ou equivalente", exigindo-se apenas compatibilidade com os padrões de interoperabilidade da SEDUC.

VÍCIO Nº 3 — Lote único sem justificativa técnica suficiente: violação ao dever de parcelamento (art. 40, §1º, Lei 14.133/2021)

O Edital agrega as três creches em um único lote com valor estimado de R\$ 7.844.818,19 no primeiro ano e ~R\$ 35,5 milhões ao longo dos 5 anos, justificando-o com argumentos genéricos de "padronização pedagógica", "economia de escala" e "eficiência na fiscalização".

O art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento como regra, admitindo o lote único apenas quando demonstrada, em Estudo Técnico Preliminar objetivo, a inviabilidade técnica do fracionamento. As três creches são unidades fisicamente distintas, em bairros diferentes (Centro, Balneário Itaguaí e Vila Atlântica), com capacidades e estados de conservação diversos. A padronização pedagógica é garantida pelas obrigações contratuais e pelo controle da SEDUC, independentemente de quantas entidades operem as unidades.

O lote único de R\$ 35 milhões eleva artificialmente a barreira de entrada, excluindo entidades menores com atuação local e experiência comprovada, mas sem capacidade financeira para contratos de tal magnitude. Quanto menor a concorrência, menor a qualidade das propostas e menor a proteção às 388 crianças atendidas.

Requer-se: o parcelamento do objeto em, no mínimo, 2 (dois) lotes independentes, com ETP que demonstre objetivamente a inviabilidade técnica de qualquer configuração diversa do lote único.

VÍCIO Nº 4 — Peso excessivo do critério preço: risco estrutural de precarização dos trabalhadores da educação (art. 18, §1º, IV, Lei 14.133/2021; princípio da proporcionalidade)





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O Edital atribui 30 pontos (30% da nota final) ao critério preço, premiando com nota máxima as OS que oferecerem redução igual ou superior a 5% sobre o custeio anual.

Num contrato em que os recursos humanos representam 72,3% do custeio (R\$ 427.679,11/mês), qualquer redução significativa recairá inevitavelmente sobre a folha de pagamento — a única rubrica com elasticidade real em curto prazo. Uma redução de 5% implica corte de aproximadamente R\$ 29.584,57/mês da folha — equivalente à remuneração integral de 10 a 12 Atendentes de Educação (custo médio de R\$ 2.577,10/mês, conforme Anexo 2-B).

Há, portanto, um incentivo estrutural para que as OS apresentem propostas com remunerações inferiores aos parâmetros referenciais, violando o art. 22 do Edital, que exige "remuneração compatível com os níveis médios regionais da rede de educação". O peso excessivo do critério preço desnatura o espírito do contrato de gestão, que privilegia metas qualitativas, e aproxima o certame de uma licitação por menor preço — modalidade reconhecida como inadequada para contratos com elevado componente de mão de obra especializada.

Requer-se: a redução do peso do critério preço para no máximo 15 pontos, com redistribuição proporcional para os critérios de qualidade técnica e pedagógica.

VÍCIO Nº 5 — Prazo exíguo e desarrazoado para qualificação como OS (Dec. 7.029/2019, arts. 4º a 11; art. 5º, Lei 14.133/2021)

O item 6 do Edital fixa em até 10 dias antes da sessão (16/06/2026) o prazo para requerimento de qualificação como OS, enquanto o Decreto nº 7.029/2019 estabelece prazo mínimo de 15 dias de análise — prorrogável por mais 5, além de 5 dias úteis de saneamento. A impossibilidade matemática é evidente: uma entidade que protocole o pedido em 16/06/2026 não terá sua qualificação processada antes de 26/06/2026.





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O resultado concreto é que somente entidades já qualificadas pelo Município — ou que tenham iniciado o processo antes da publicação do edital — participarão em condições de igualdade. O próprio art. 19 do Decreto nº 7.029/2019 prevê que a entidade pode participar do chamamento sem o Decreto de Qualificação publicado, sendo vedada apenas a celebração do contrato sem o deferimento. O Edital inverte essa lógica, transformando a qualificação em requisito de participação, em contradição direta com a norma regulamentadora municipal.

Requer-se: a ampliação do prazo para no mínimo 30 dias antes da sessão, esclarecendo expressamente que a qualificação é condição para a assinatura do contrato, e não para a participação no certame.

VÍCIO Nº 6 — Janela de entrega de envelopes de 30 minutos: violação ao princípio da razoabilidade e ao interesse público (art. 5º, Lei 14.133/2021)

O item 9 do Edital fixa a entrega dos envelopes no intervalo entre 09h e 09h30 — janela de apenas 30 minutos para entrega presencial, sem alternativa de protocolo antecipado, entrega postal ou eletrônica.

A restrição é desproporcional. Entidades com sede em municípios vizinhos — Praia Grande, Santos, São Vicente, Peruíbe — podem ser excluídas do certame por incidente logístico mínimo (acidente, congestionamento), situação que não serve ao interesse público e contraria diretamente os princípios da competitividade e da proporcionalidade consagrados no art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se: a ampliação do prazo de recebimento de envelopes para, no mínimo, 2 (duas) horas antes da sessão, ou criação de prazo alternativo para entrega antecipada com protocolo e recibo.

VÍCIO Nº 7 — Ausência de piso salarial expresso: omissão que induz ao dumping social em prejuízo dos trabalhadores da educação





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O Edital apresenta nos Anexos 2-A e 2-B estimativas de custo de pessoal, mas não fixa piso mínimo de remuneração para nenhum cargo, limitando-se a exigir "remuneração compatível com os níveis médios regionais". A ausência de piso explícito, combinada com o incentivo de 30 pontos pela redução de custos, cria o ambiente perfeito para o **dumping social**: a OS vencedora pode apresentar proposta com remunerações abaixo dos parâmetros do Anexo 2-B, receber pontuação máxima no critério preço e, após a assinatura, revelar a precarização das condições de trabalho.

Os mais afetados são os 42 Atendentes de Educação, 15 Educadores de Creche e 21 Professores de Educação Básica que trabalharão em contato direto com crianças de 4 meses a 5 anos — profissionais cujo comprometimento depende, em larga medida, da segurança econômica que suas remunerações propiciam. O Edital tampouco exige compatibilidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente para as categorias no setor privado de educação infantil da região.

Requer-se: a inclusão de cláusula expressa fixando como piso mínimo de remuneração para cada cargo os valores do Anexo 2-B, corrigidos pelo índice inflacionário aplicável, bem como a exigência de demonstração de compatibilidade com a CCT da categoria.

VÍCIO Nº 8 — Ausência de dotação orçamentária plurianual e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, LC 101/2000; art. 167, II, CF/88; art. 7º, §2º, III, Lei 14.133/2021)

O contrato terá vigência de 5 anos e custo estimado total superior a R\$ 36 milhões, sendo R\$ 744.522,69 de investimento inicial desembolsado de uma só vez na fase de implantação — provavelmente já no exercício de 2026.

O art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige, como requisito de validade de qualquer despesa que onere mais de um exercício financeiro: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes; e (ii) declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. O §4º do mesmo dispositivo é categórico: o

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

descumprimento dessas condições invalida o ato de criação da despesa. O art. 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados.

O Edital não apresenta, em nenhum de seus 16 Anexos ou no Termo de Referência, a nota de adequação orçamentária exigida pelo art. 7º, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021 para contratos plurianuais, nem qualquer referência às dotações das LOAs de 2026 a 2031. Tal omissão compromete a validade do próprio processo e pode resultar na nulidade do contrato eventualmente celebrado, com ônus para a continuidade do atendimento às 388 crianças — prejuízo que o Sindicato busca precisamente evitar.

Requer-se: a apresentação, antes da sessão, de: (i) nota de adequação orçamentária e financeira, com indicação das dotações das LOAs de 2026 a 2031; (ii) declaração de compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes; e (iii) autorização legislativa para comprometimento plurianual de despesas, na forma do art. 167, §1º, da CF/88.

VÍCIO Nº 9 — Ausência obrigatória de nutricionista na equipe mínima: violação do PNAE e da Resolução CFN 465/2010 (Lei 11.947/2009, art. 12; Resolução CFN 465/2010; RDC ANVISA 216/2004)

O Edital prevê, no Anexo 3, despesas de alimentação escolar com base no PNAE — Programa Nacional de Alimentação Escolar, estimadas em R\$ 1.631.791,56/ano para as três creches, englobando refeições completas para crianças de 4 meses a 5 anos e 9 meses em período integral de 10 horas diárias. O próprio item 13.3 do Termo de Referência, ao tratar dos riscos do contrato, prevê como medida mitigadora de falhas nutricionais a supervisão por "nutricionista registrado".

Entretanto, o Anexo 1 (quadro de pessoal mínimo) lista para cada unidade apenas merendeiras (2 por creche) e serventes/ASG (3 por creche) como responsáveis pela alimentação, sem incluir nutricionista em nenhuma configuração — nem como profissional dedicado, nem como responsável técnico compartilhado entre as três unidades.



SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O art. 12 da Lei nº 11.947/2009 (Lei do PNAE) determina que o serviço de alimentação escolar seja coordenado por nutricionista habilitado. A Resolução CFN nº 465/2010 regulamenta essa atribuição e fixa, para unidades com até 500 alunos em período integral, a exigência de nutricionista com carga horária mínima de 30 horas semanais. A RDC ANVISA nº 216/2004 exige responsável técnico habilitado para o controle das Boas Práticas em Serviços de Alimentação.

A ausência do nutricionista no quadro mínimo exigido não é omissão de detalhe: é violação de norma federal cogente que protege diretamente a saúde de crianças em fase de desenvolvimento crítico — muitas delas no período dos primeiros 1.000 dias de vida (berçário), fase de maior vulnerabilidade nutricional. A omissão também cria distorção competitiva, pois as OS participantes poderão apresentar propostas sem contemplar esse custo, desequilibrando as bases de comparação.

Requer-se: a inclusão obrigatória, no Anexo 1 (quadro mínimo de pessoal), de nutricionista habilitado com carga horária mínima conforme a Resolução CFN 465/2010, com o respectivo custo incorporado ao Demonstrativo de Custos Unitários (Anexo V-B do Edital), reequilibrando o valor de referência antes da reabertura do certame.

VÍCIO Nº 10 — Prazo de 90 dias para publicação do Regulamento Próprio: operação com recursos públicos sem controle procedimental durante a fase de maior vulnerabilidade (art. 17, Lei 9.637/1998; art. 37, *caput*, CF/88)

O item 14 do Termo de Referência estabelece que a OS selecionada publicará seu Regulamento Próprio de contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de gestão.

O art. 17 da Lei Federal nº 9.637/1998 determina que a OS deverá adotar regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação com recursos provenientes do Poder Público — exigência que visa garantir transparência e controle sobre os gastos realizados com verba pública.





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

O problema é que a fase de implantação e aquisição dos investimentos iniciais — R\$ 744.522,69 em equipamentos (Anexo 6), brinquedos (Anexo 7), utensílios (Anexo 8), mesas e cadeiras (Anexo 9), climatização (Anexo 10), informática (Anexo 11) e persianas (Anexo 12) — ocorrerá nos primeiros meses de execução contratual, antes do transcurso dos 90 dias para publicação do regulamento. Ou seja: a OS realizará as compras de maior valor com dinheiro público sem o instrumento normativo que deveria disciplinar esse procedimento, em violação direta ao art. 17 da Lei 9.637/1998.

Esse período é justamente o de maior vulnerabilidade do contrato: a OS ainda não tem histórico, nem auditoria estabelecida, nem escrutínio consolidado com o Município. É exatamente aqui que o risco de superfaturamento, direcionamento e desvio é mais alto — e é exatamente aqui que o Edital dispensa o controle procedimental obrigatório.

Requer-se: a exigência de que o Regulamento Próprio seja aprovado e publicado como condição para a assinatura do contrato, ou ao menos como condição suspensiva para o primeiro repasse financeiro que inclua parcela para investimentos iniciais.

VÍCIO Nº 11 — Cessão de servidores ao mesmo tempo que se justifica o chamamento pela ausência de quadro: contradição interna e uso desvirtuado do instituto (Anexo XI; art. 14, §1º, Lei 9.637/1998; art. 37, II, CF/88)

O Edital, em seu Anexo XI, prevê expressamente a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais para a OS selecionada, com ônus para o Município (o Município continua pagando o salário do servidor cedido), sendo esse custo abatido do repasse contratual mensal.

Essa previsão revela uma contradição interna gravíssima: de um lado, a justificativa do chamamento (item 3 do TR) sustenta que o Município não dispõe de servidores efetivos em número suficiente para operar as creches, porque o concurso público foi anulado; de outro, o Anexo XI demonstra que o Município possui servidores aptos a serem cedidos para atuação nas unidades de educação infantil.

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Se há servidores disponíveis para cessão, a consequência jurídica e lógica seria a sua **designação direta** para atuar nas creches sob gestão pública — e não sua cessão a uma entidade privada que os supervisionará. A cessão transforma o servidor público efetivo em empregado de fato da OS, sob subordinação técnica da entidade privada, violando o art. 14, §1º, da Lei nº 9.637/1998, que condiciona a cessão à necessidade de atingir os objetivos do contrato de gestão, e não de suprir sua inviabilidade estrutural.

Ademais, a cessão para uma OS que opera em **substituição integral** ao aparato estatal — e não em complementação — configura desvio de finalidade do instituto, que pressupõe cooperação, e não substituição. O art. 37, II, da Constituição Federal veda o desvio de função do servidor público. Por fim, o mecanismo de abatimento do salário do servidor cedido do repasse contratual não elimina o ônus para o Município: ao contrário, demonstra que o Município remunera o servidor, cede-o à OS e financia integralmente o contrato — modelo que favorece exclusivamente a entidade privada, sem qualquer benefício adicional ao interesse público.

Requer-se: a supressão da cláusula de cessão de servidores (Anexo XI) e a inclusão de dispositivo determinando que os servidores municipais disponíveis sejam alocados diretamente nas creches sob supervisão da SEDUC, reduzindo o escopo da OS ao que efetivamente não pode ser coberto pelo quadro efetivo.

VÍCIO Nº 12 — Critério de qualidade subjetiva sem parâmetros objetivos de avaliação: violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 33, IV, Lei 14.133/2021; art. 37, *caput*, CF/88)

O item 6 do Edital (Critério de Julgamento) atribui 8 pontos ao critério denominado "2.2 — Qualidade Subjetiva", sem que o edital apresente, em qualquer de seus itens ou anexos, os parâmetros, descritores ou elementos objetivos que nortearão essa avaliação.

O art. 33, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que os critérios de julgamento sejam **objetivos** e previamente definidos no instrumento convocatório. O art. 5º do mesmo diploma consagra o princípio

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

do julgamento objetivo como vetor fundamental da licitação. A Administração não pode reservar ao julgador margem de discricionariedade não balizada por parâmetros previamente publicados, sob pena de violação à impessoalidade, à isonomia e à moralidade administrativa.

8 pontos de avaliação subjetiva representam 8% da nota total — percentual capaz de determinar o resultado do certame em processo competitivo próximo ao empate. Em chamamentos para OS, que envolvem projetos pedagógicos e modelos organizacionais por natureza mais heterogêneos, esse risco é ainda mais pronunciado: sem descritores objetivos, a avaliação se transforma em julgamento baseado em preferências pessoais dos membros da comissão, o que o ordenamento jurídico expressamente veda.

Requer-se: a definição, em edital retificado, de descritores objetivos e mensuráveis para cada ponto da rubrica "Qualidade Subjetiva", com indicação dos elementos avaliados, da escala de atribuição de notas e dos critérios de desempate entre avaliadores, garantindo o julgamento objetivo exigido pela Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONEXÃO ENTRE OS VÍCIOS: PADRÃO SISTÊMICO DE RESTRIÇÃO, PRECARIZAÇÃO E VULNERABILIDADE

Os doze vícios apontados não são incidentais ou isolados. Eles formam um **padrão sistêmico** que, em conjunto, produz quatro efeitos combinados e prejudiciais:

Primeiro, restringem a competitividade do certame: indicação de marca exclusiva de software (Vício 2), prazo exíguo de qualificação que contraria o próprio decreto regulamentador (Vício 5), janela de entrega de 30 minutos (Vício 6), lote único sem ETP adequado (Vício 3) e critério subjetivo sem parâmetros (Vício 12) — todos reduzem o número de concorrentes e, por consequência, a qualidade das propostas recebidas.

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Segundo, incentivam estruturalmente a precarização das condições de trabalho: peso excessivo do critério preço incidente sobre folha majoritária (Vício 4) e ausência de piso salarial que impeça o dumping social (Vício 7) — transferindo o ônus financeiro diretamente para os salários dos profissionais de educação que cuidarão de 388 crianças.

Terceiro, comprometem a segurança jurídica, fiscal e sanitária do contrato: ausência de dotação orçamentária plurianual (Vício 8), publicação tardia do Regulamento Próprio durante a fase de maiores gastos (Vício 10) e ausência de nutricionista obrigatório para alimentação de crianças de até 5 anos (Vício 9) — criando passivos fiscais, processuais e sanitários de grande magnitude.

Quarto, violam a ordem constitucional e desviam finalidades legais: transferência integral da atividade-fim estatal em substituição ao aparato público (Vício 1) e cessão de servidores que contradiz a justificativa do chamamento e serve exclusivamente à entidade privada (Vício 11) — esvaziando a obrigação estatal de prestação direta do serviço de educação infantil.

Esses quatro efeitos convergem para um resultado que prejudica, simultaneamente, a qualidade do atendimento às crianças, a remuneração digna dos profissionais contratados, a sustentabilidade fiscal do Município e os direitos dos servidores públicos municipais.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUÁ, inscrito no CNPJ nº 39.269.380/0001-08, representado por sua Presidente Sra. Alvina Rodrigues de Meira, requer:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação, com a notificação imediata do resultado ao Sindicato Impugnante, nos termos do item 13 do Edital;





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

2. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame, com abstenção de qualquer ato decisório até a apreciação definitiva da presente impugnação, em razão da gravidade dos vícios constitucionais, legais e fiscais apontados;
3. Em relação ao Vício nº 1 (substituição integral do serviço público): reformulação do objeto com delimitação das atividades sob gestão direta do Município e manutenção de servidores efetivos nas funções docentes e de coordenação pedagógica, nos termos da ADI 1923/STF;
4. Em relação ao Vício nº 2 (SIEWEB): supressão da obrigatoriedade da marca Fiorilli/SIEWEB, com substituição por especificação funcional aberta acrescida da cláusula "ou equivalente";
5. Em relação ao Vício nº 3 (lote único): parcelamento do objeto em no mínimo 2 (dois) lotes independentes, com ETP que fundamente objetivamente a eventual opção pelo lote único;
6. Em relação ao Vício nº 4 (peso do preço): redução do critério preço para no máximo 15 pontos, com redistribuição proporcional para os critérios de qualidade técnica e pedagógica;
7. Em relação ao Vício nº 5 (prazo de qualificação): ampliação do prazo para no mínimo 30 dias antes da sessão, com expressa previsão de que a qualificação é condição para a assinatura do contrato, e não para a participação no certame;
8. Em relação ao Vício nº 6 (janela de entrega): ampliação do prazo de recebimento de envelopes para, no mínimo, 2 (duas) horas antes da sessão;
9. Em relação ao Vício nº 7 (ausência de piso salarial): inclusão de cláusula expressa fixando piso mínimo com base no Anexo 2-B e exigência de compatibilidade com a CCT da categoria;
10. Em relação ao Vício nº 8 (ausência de dotação orçamentária): apresentação, antes da sessão, de nota de adequação orçamentária com indicação das dotações das LOAs de 2026 a 2031, declaração de compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes, e autorização legislativa para comprometimento

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

plurianual, sob pena de nulidade do contrato por violação ao art. 16 da LC 101/2000 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

11. Em relação ao Vício nº 9 (ausência de nutricionista): inclusão obrigatória de nutricionista habilitado no quadro mínimo de pessoal (Anexo 1), com carga horária conforme a Resolução CFN 465/2010 e respectivo custo incorporado ao Demonstrativo de Custos Unitários;

12. Em relação ao Vício nº 10 (Regulamento Próprio tardio): exigência de que o Regulamento Próprio da OS seja aprovado e publicado como condição para a assinatura do contrato, vedando-se qualquer repasse de recursos para aquisição de bens sem o prévio regulamento publicado;

13. Em relação ao Vício nº 11 (cessão de servidores): supressão do Anexo XI (Cessão de Servidores), com inclusão de dispositivo determinando a alocação direta dos servidores disponíveis nas creches sob supervisão da SEDUC;

14. Em relação ao Vício nº 12 (qualidade subjetiva): definição de descritores objetivos e mensuráveis para a rubrica "Qualidade Subjetiva", com escala de notas, critérios de desempate e parâmetros previamente publicados;

15. A republicação do Edital, com reabertura integral dos prazos legais, garantindo a legalidade, a competitividade, a sustentabilidade fiscal e a proteção dos trabalhadores da educação infantil;

16. Caso não haja pronunciamento da Administração no prazo de 48 horas após o protocolo desta impugnação, requer-se a lavratura de certidão de omissão administrativa, a ser utilizada como prova em Representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em medida judicial cabível para a suspensão cautelar do certame.

Termos em que, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.637/1998, na Lei nº 11.947/2009, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Municipal nº

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.

Fones: (13) 99206-1981 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com

www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

3.044/2019, nos Decretos Municipais nº 7.029/2019 e nº 7.909/2025, e nos princípios que regem a Administração Pública,

Pede Deferimento.

Mongaguá/SP, 13 de maio de 2026.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUÁ

CNPJ nº 39.269.380/0001-08

Alvina Rodrigues de Meira


Presidente